CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 35
SERVIDOR 2020
MAT.

Voto em Separado ao parecer apresentado pelo Vereador-Relator Alfredo Mangueira ao Projeto de Lei n. 487/2013, de autoria do edil Waldir Pires, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

I. Relatório.

Trata-se do parecer ao projeto de lei n. 487/2013, que institui *"o Sistema de transparência, Controle Social e Participação Popular do Município de Salvador e dá outras providências"*.

O vereador Alfredo Mangueira considerando em seu parecer que o projeto de lei do vereador Claudio Tinoco, de n.301/2013, já se encontrando *"aprovado e transformado em Lei"*, opinou pela rejeição do projeto no âmbito desta CCJ, por suposta violação ao art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Dispõe o artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que *"havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação."*

No presente caso, **inexiste** mais de uma proposição sobre o mesmo tema, uma vez que o próprio vereador Alfredo Mangueira admite que o projeto de lei n.301/2013, de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 36
SERVIDOR 2020
MAT.

iniciativa do edil Cláudio Tinoco, já se encontra aprovado e promulgado, sendo, portanto, atualmente uma norma municipal de plena eficácia.

Portanto, inexistem razões de ordem regimental para obstar a tramitação do referido projeto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, sendo **suficiente a apresentação de uma emenda ou substitutivo** para destacar que a sua aprovação implicará na revogação expressa, total ou parcial, da norma já vigente, cujo conteúdo, embora mais restrito, se assemelha em alguns poucos pontos com a proposição do edil Waldir Pires.

Distinto entendimento implicaria em imobilizar a tramitação de centenas de projetos nesta Casa Legislativa, sob a perigosa justificativa de uma suposta "intangibilidade" da legislação municipal em vigor. Ora, um Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano fora aprovado em 2003 e isto não impediu que a matéria voltasse a ser apreciada anos depois. E poderá voltar a ser discutida a qualquer tempo. O papel do legislador é o de atender aos anseios sociais, atualizando e modernizando as normas jurídicas que regulam a vida em sociedade nos seus diferentes aspectos e particularidades. Se o projeto do edil Waldir Pires é mais amplo e pode se traduzir em mais transparência na Administração Pública e mais controle social, qual o problema em que se permita a sua regular tramitação? Não seria oportuno e até desejável que se discuta e se possa aperfeiçoar a legislação ora vigente, aprovada pela Câmara de Vereadores em 2013? Ou a lei em vigor é perfeita, acabada, intocável e de origem divina? Não seria da essência da atividade legislativa o livre

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 37
SERVIDOR 2020
MAT.

debate em torno de todas as proposições apresentadas pelo conjunto de vereadores?

A proposta do vereador Waldir Pires, cuja estrutura e fundamentação revelam a sua rara erudição, estatura moral e densa experiência administrativa de homem público que foi Secretário de Estado, Ministro, deputado e Governador numa carreira pública de mais de 60 anos ininterruptos, não pode, a bem do interesse público, deixar de ser considerado constitucional tendo em vista que a razão de direito que o impediria de seguir pode ser ajustada por meio de uma emenda modificativa que trataremos a seguir.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera a redação do art. 16 do projeto de Lei n. 487/2013 e acrescenta os artigos 17 e 18 no mesmo projeto, de autoria do edil Waldir Pires.

O artigo 16 do projeto de Lei n° 487/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O art. 1° da Lei Municipal n° 8.460/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica instituído o Sistema de Transparência, Controle Social e Participação Popular do Município de Salvador.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 38
SERVIDOR 2020
MAT.

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município."

Os artigos 17 e 18 do projeto de Lei nº 487/2013 passam a ter a seguinte redação:

Art. 17 - O art. 9º da Lei Municipal nº 8.460/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º. Sem prejuízo da ampla publicidade dos atos municipais prevista nesta Lei e na Constituição da República, a Administração Municipal assegurará aos cidadãos:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento municipal, dos projetos relativos ao uso e ocupação do solo, das alterações no plano diretor de desenvolvimento urbano, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 39
SERVIDOR 2020
MAT.

orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público;

III - informações sobre contratações de bens, serviços e compras, desde o inteiro teor dos editais e do resultado da licitação, a modalidade adotada, as eventuais impugnações, o seu resultado, as excepcionais contratações por dispensa e inexigibilidade, os pareceres da Procuradoria Geral do Município, o inteiro teor aditivos celebrados, e a totalidade dos pagamentos realizados;

IV- acesso aos processos seletivos, desde o edital convocatório até o resultado, e termos de contratação temporária por excepcional interesse público, de estagiários, aos atos de nomeação dos cargos comissionados e funções gratificadas, dos processos autorizadores do pagamento de diárias, bem como da situação funcional de servidores estáveis e efetivos e agentes políticos, inclusive vencimentos de todas as categorias elencadas neste inciso e a forma detalhada de composição de cada remuneração;

V- possibilidade de acompanhamento de todas as proposições em trâmite na Câmara Municipal em tempo real, desde o seu protocolo até a sua aprovação ou rejeição, devendo constar a autoria do projeto, o seu percurso regimental, os pareceres e votos de cada edil nas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 40
SERVIDOR 2070
MAT.

comissões, sendo identificado o relator responsável e a data precisa em que fora designado;

VI - informações sobre a ordem do dia da Câmara Municipal, projetos em tramitação, presença dos vereadores no plenário em cada sessão ordinária, especial, extraordinária, solene, nas reuniões das comissões, audiências públicas, e outras atividades inerentes ao exercício do mandato municipal, eventuais justificativa por ausências apresentadas pelo edil, bem como a forma detalhada de utilização da verba de representação e das demais vantagens garantidas ao mandato pela legislação municipal;

VII- acesso ao cadastro da dívida ativa e à lista dos precatórios judiciais, com informações acerca dos devedores e credores do Município, devidamente individualizados com os respectivos valores de seus débitos ou créditos;

VIII- a completa identificação dos pedidos de remissão e anistia fiscal, parcelamento de débitos tributários, incentivos fiscais, transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, alvarás e licenças municipais de qualquer natureza, inclusive

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 41
SERVIDOR 2020
MAT.

constando todos os pareceres da Procuradoria Geral do Município e o inteiro teor da decisão da autoridade competente, devidamente fundamentada;

IX- acesso ao inteiro teor de todas as leis municipais, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais atos normativos e regulamentares, com sistema de busca que garanta a sua identificação em razão do número do ato, da data de sua edição, da sua ementa ou tema;

X- acesso à integralidade das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo Municipal e pela Mesa da Câmara de Vereadores."

Art. 18 - Os artigos 31, 31-A, 31-B, 31-C e 31-D da Lei Municipal n° 8.460/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31. Fica instituído o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, com caráter autônomo, de natureza deliberativa e fiscalizadora, da administração pública direta e indireta de todos os poderes do município.

Art.31-A. O Conselho possui as seguintes atribuições:

I - formular políticas públicas, programas e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 42
SERVIDOR 2020
MAT.

atividades, deliberar e encaminhar junto aos poderes constituídos, bem como acompanhar a implementação, de ações relacionadas a promoção da transparência e controle social na administração pública municipal;

II - exigir de todos os poderes governamentais a promoção de iniciativas de transparência e formação da cidadania para o controle social;

III - elaborar relatório semestral sobre as condições da transparência, controle social e participação popular no município e encaminhar o resultado aos órgãos competentes no âmbito local, estadual e federal nesta seara e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia promovendo ainda audiência pública anual de prestação de contas;

IV - elaborar e acompanhar a concretização do Plano de Transparência e Controle Social na organização operacional dos serviços de cada instância administrativa governamental, nos termos da Lei, em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

V - propor prioridades, métodos e estratégias na formação e educação continuada dos representantes nos diversos Conselhos Municipais em temas relacionados a transparência e controle social;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 43
SERVIDOR 2020
MAT.

VI - receber e encaminhar as sugestões e reclamações da sociedade civil organizada, opinando e representando, quando for o caso, aos órgãos competentes;

VII- emitir pareceres e deliberações sobre os temas e projetos de sua competência;

VIII - deliberar sobre a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, reunida ordinariamente a cada 2 (dois) anos por convocação do Executivo;

IX - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do Sistema de Transparência, Controle Social e Participação Popular do Município de Salvador;

X - divulgar suas ações através dos diversos veículos de comunicação social.

Art.31-B. O Conselho de Transparência e Controle Social atuará em alinhamento estratégico junto às secretarias e órgãos municipais, que devem ter permanentemente programas, projetos, atividades e ações voltadas para a transparência, o controle social e o fortalecimento da gestão pública participativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 44
SERVIDOR
2020
MAT.

Art.31-C. O Conselho de Transparência e Controle Social deverá contar com a participação de 20 membros titulares e o mesmo número de suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução para o período subseqüente, respeitando a proporcionalidade por segmento entre integrantes da Sociedade Civil e Poder Público, nos seguintes termos:

I – Representantes do Poder Público:

a- *03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal;*
b- *02(dois) indicados pela Câmara Municipal, sendo um pelo bloco do governo e outro pelo bloco da oposição;*
c- *01(um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil-Bahia;*
d- *01(um) representante da Associação Baiana de Imprensa;*
e- *01 (um) representante da Controladoria Geral da União;*
f- *01(um) representante do Ministério Público Federal;*
g- *01(um) representante do Ministério Público Estadual.*

II- Representantes da sociedade civil: 10 (dez) membros indicados por associações civis sem fins lucrativos, sindicatos, organizações

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 45
SERVIDOR 2020
MAT.

de estudantes universitários ou secundaristas, eleitos por um mandato de 02 (dois) anos em assembleia geral convocada para este fim, admitida uma única recondução para o período subseqüente, nos termos do regulamento.

Art.31-D. A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada."

JUSTIFICATIVA

Tratar-se de emenda que visa corrigir a redação original do projeto, uma vez que a Lei Municipal nº 8.460/2013 apresenta tema semelhante, faltando que seja determinada a alteração expressa dos dispositivos eventualmente incompatíveis, nos termos da nova redação que ora se indica.

Assim, eis uma contribuição que apenas faz pequena correção de técnica legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não mais havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, desde que aprovada a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 46
SERVIDOR 2020
MAT.

emenda modificativa trazida neste voto, e assim, que siga para o regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Reuniões, em 29 de abril de 2015.

Vereador Everaldo Augusto (PC do B)

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final